

RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012 (ANÁLISE DE DEFESA)
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - SEDTUR
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº : 8458-1/2012
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO
CNPJ : 03.507.450.025-11
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012
GESTOR : APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE TÉCNICA : MAURO ANDRÉ BORGES
MAYSA ROSA MONTEIRO FORTES

RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012
(ANÁLISE DE DEFESA)

1 INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator

Nos termos do art. 89 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT, houve a citação dos responsáveis, por meio dos Ofícios nº 073 a 082/2013/TCE-MT/GCS-LHL, de 16/02/2013, para que, nos prazos previstos nos artigos 60 e 61 da Lei Complementar Estadual nº 269/07, se pronunciassem a respeito dos pontos levantados por essa equipe no Relatório às fls. 609 a 652/TC.

Da análise desses pronunciamentos, bem como dos documentos apresentados (fls. 694 a 1122/TC), resultou esse Relatório para subsidiar o julgamento dos atos de gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo – SEDTUR, referente ao exercício de 2012.

O Relatório Técnico, cuja Defesa será analisada neste, foi elaborado em data anterior à entrega do Balanço da SEDTUR – Exercício 2012. Tal documentação foi protocolada no Tribunal de Contas em 27/03/2013 e encontra-se anexada às fls. 1124 a 1292/TC. Após análise da mesma verificou-se a **não** necessidade da emissão de relatório complementar de auditoria.

2 DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA A DEFESA

A Defesa foi apresentada dentro do prazo regulamentar, conforme pode-se verificar na Tabela 2.1.

Tabela 2.1: Prazos para apresentação da Defesa

Citado	Ofício nº	Recebimento	Prazo para entrega da Defesa	Apresentação da Defesa
Aparecida Maria Borges Bezerra	073/2013/TCE-MT/GCS-LHL	19/02/13	07/03/13	04/03/13
Genekson Gomes Alves Junior	074/2013/TCE-MT/GCS-LHL	19/02/13	07/03/13	04/03/13
Aline Sayuri Saito	075/2013/TCE-MT/GCS-LHL	19/02/13	07/03/13	04/03/13
Hélio Santana de Souza	076/2013/TCE-MT/GCS-LHL	19/02/13	07/03/13	04/03/13
Marcelo Silva Pedroso	077/2013/TCE-MT/GCS-LHL	19/02/13	07/03/13	04/03/13
Jairo Pradela	078/2013/TCE-MT/GCS-LHL	19/02/13	07/03/13	04/03/13
Ivanir Miguéis	079/2013/TCE-MT/GCS-LHL	19/02/13	07/03/13	04/03/13
Virgínia Maria Pacheco de Souza	080/2013/TCE-MT/GCS-LHL	19/02/13	07/03/13	04/03/13
Luiz Felipe Macedo de Barrios	081/2013/TCE-MT/GCS-LHL	19/02/13	07/03/13	04/03/13
Etevaldo Camargo da Silva	082/2013/TCE-MT/GCS-LHL	19/02/13	07/03/13	04/03/13

3 DA ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Segue análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis citados, acerca do relatório de auditoria (fls. 609 a 652/TC).

Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra – Secretária de Estado

Sr. Genekson Gomes Alves Junior – Assessor Técnico II (Unidade de Assessoria)

Sra. Aline Sayuri Saito – TAIG (Prestação de Contas de Convênios)

- 1. IB 03 – Convênio Grave** – Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9504/1997).

1.1. Aprovação irregular da prestação de contas do Convênio nº 129/2011/SEDTUR, celebrado com a Associação Casa de Guimarães. A irregularidade constatada foi a não

realização por parte da Convenente, de licitação na modalidade 'tomada de preços' para a contratação da empresa Tanane de B. Carreira, pelo valor de R\$ 262.600,00. (Item 4.5.1 deste relatório)

Inicialmente tratar-se-á da Defesa conjunta apresentada pela Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra e Sr. Genekson Gomes Alves Júnior às fls. 1019 a 1022/TC. Tal Defesa refere-se também à irregularidade do item 2.1.

“A princípio, esclarecemos que a Defesa dos apontamentos 1.1 e 2.1 será objeto de somente um tópico para resposta em razão de se tratar da mesma suposta irregularidade.

Convém salientar que a aplicação da licitação aos convênios é objeto de vários debates, todavia, sem um entendimento pacificado pela doutrina e/ou jurisprudência em face da peculiaridade do assunto.

A Constituição Federal de 1988, consagrando os princípios da igualdade, legalidade, moralidade e eficiência administrativa, estabeleceu, no art. 37, inciso XXI, que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações efetuados pela administração pública serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

A licitação, nesse sentido, deve ser entendida como um conjunto de procedimentos a serem seguidos pela administração no curso de suas contratações com vistas a propiciar a escolha da proposta mais vantajosa, evitando desperdício dos recursos públicos.

Entendemos que a disciplina estatuída pelo art. 116, caput, prevê a submissão dos convenentes à Lei nº 8.666/93 no que couber, mesmo sendo eles pessoas estranhas à administração pública. A questão que se coloca, nesse ponto, é como identificar os dispositivos da Lei nº 8.666/93 que, de fato, devem ser seguidos pelo particular ao gerir recursos públicos, como no caso da Convenente que é uma Entidade sem fins lucrativos (cadastro do Sigcon em anexo).

Não resta dúvida que o direito deve ser interpretado no sentido que conduza ao resultado mais razoável, deve-se buscar a exegese que torne viável o seu objetivo, ao invés da que o reduza à inutilidade.

A Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 veio ao regular o assunto no artigo 23, estabelecendo como regra a 'execução de obras e aquisição de produtos e serviços de terceiros com recursos do Convênio deverá obrigatoriamente ser precedida de licitação, nos moldes da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993'.

*Todavia, no parágrafo 2º do artigo citado previu que **'Quando o Convenente for Entidade Privada sem Fins Lucrativos, a aquisição de produtos e serviços de terceiros, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, poderá ser***

substituída por cotação prévia de preços no mercado'.

Assevera que consta na Cláusula XXXX do Termo de Convênio que a conveniente deverá realizar suas despesas mediante a realização de uma cotação de preços no mercado, obedecendo aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, com base no art. 23 da IN 003/2009, que dispensa a realização de licitação na forma da Lei nº 8.666/93.

Assim, quando se tratar de entidade provada sem fins lucrativos, como é o caso da Conveniente, não resta dúvida que a licitação poderá ser substituída pela cotação de preço no mercado, o que foi realizada pela Conveniente.

Registre-se que não houve qualquer alteração na legislação vigente durante a vigência do convênio que tivesse alterado ou suprimido a possibilidade das entidades privadas sem fins lucrativos de realizarem seus gastos com base na cotação de preços autorizada pelo citado art. 23.

Portanto, apesar de entender que a licitação é o melhor caminho para a consecução dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, uma vez que há previsão legal para a substituição da licitação pela cotação de preço, não havia como não entender regulares as referidas prestações de contas, já que foram entendidas satisfatórias no cumprimento do objeto e regulares na aplicação dos recursos.

Ademais, nos documentos acostados à prestação de contas, observamos que houve a verificação de preço no mercado, sendo escolhidas aquelas com melhores ofertas, satisfazendo assim o objetivo da licitação de 'garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo'. (art. 3º, Lei nº 8.666/93)

Diante das razões expostas, na certeza da justiça, esperamos o acatamento das justificativas citadas, julgando como sanados os apontamentos 1.1 e 2.1."

Com relação às justificativas apresentadas pela Defesa há que se fazer algumas considerações.

Os artigos 1º a 2º da Lei Federal nº 8666/1993 estabelecem quem deverá se subordinar aos seus dispositivos bem como quais os princípios constitucionais a mesma deseja garantir. Vejamos.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*Parágrafo único. **Subordinam-se aos regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.***

*Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando **contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.***

*Parágrafo único. Para os fins desta Lei, **considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.***

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12349 de 2010)

Sendo o Convênio nº 129/2011/SEDTUR (fls. 343 a 346/TC) firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo (órgão da Administração Direta Estadual) e a Associação Casa de Guimarães (particular) cujo objeto foi a “*mútua colaboração dos signatários, objetivando a realização do projeto 'Publicação do livro e DVD Sabores de Cuiabá'*”, verifica-se o perfeito enquadramento de tal instrumento ao art. 2º da Lei Federal nº 8.666/1993. Desta forma, aplica-se sim, a qualquer convênio, e porque não a este, a Lei de Licitações.

O Termo de Convênio no item II do PARÁGRAFO SEGUNDO – A CONVENIENTE SE COMPROMETE, embora estabeleça que a conveniente deva prestar contas dos recursos repassados, da contrapartida e da aplicação financeira, na forma prevista na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009; no item XIV do mesmo PARÁGRAFO SEGUNDO, determina a sujeição da mesma às

disposições da Lei nº 8.666/93 e ao Decreto nº 7.217/2006, **especialmente em relação à licitação e contratação, bem como nos casos de dispensa e inexigibilidade**, admitida a modalidade prevista na Lei nº 10.520/02, referente aos recursos recebidos. Desta forma, embora a Defesa tenha alegado que a não realização de licitação pela Conveniente, por se tratar de entidade privada sem fins lucrativos, esteja garantida pelo disposto no art. 23, §1º, da IN Estadual nº 03/2009, tal dispositivo afronta a Lei de Licitações pelo não enquadramento deste caso concreto nos casos de dispensa de licitação previsto no art. 24 da Lei de Licitações.

Contribuindo em favor da argumentação da manutenção da irregularidade, pode-se observar que a IN Federal nº 01/1997, que trata de convênios no âmbito da União, garantindo a obediência à Lei Federal nº 8666/1993, estabelece em seu art. 27 o seguinte:

Art. 27. O conveniente, ainda que entidade privada, sujeita-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação à licitação e contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, nos casos em que especifica. (Conforme item 9.2 do Acórdão TCU 1.070 – Plenário, de 06.08.2003)

Nota: Artigo alterado pela IN 03/03, de 25.03.03, DOU de 30.09.03.

Verifica-se que, o tratamento diferenciado dado às entidades privadas sem fins lucrativos, na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, constitui-se em ilegalidade pois permite a burla aos procedimentos licitatórios. Nota-se aqui a necessidade de revisão da IN Estadual nº 03/2009, para que a mesma não afronte os dispositivos da Lei Federal nº 8666/1993.

Pelos motivos expostos, mantém-se a irregularidade apontada, uma vez que não foi realizada a licitação, na modalidade Tomada de Preços, para a contratação dos serviços do objeto do Convênio nº 129/2011/SEDTUR.

Irregularidade mantida para a Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra e Sr. Genekson Gomes Alves Junior.

Agora, tratar-se-á da Defesa apresentada pela Sra. Aline Sayuri Saito às fls. 705 a 709/TC.

“Quanto à nossa responsabilidade nas supostas irregularidades, esclarecemos inicialmente que estamos lotados na Gerência de Prestação de Contas de Convênios e temos como uma de nossas atribuições a análise da prestação de contas dos convênios, em seu aspecto financeiro, de forma a cumprir com as regras trazidas pelo art. 39 da IN 003/2009.

Importa ainda registrar que o método de trabalho da Gerência de Prestação de Contas para a análise financeira das prestações de contas de convênios é o uso de de um Check List, elaborado de acordo com a IN 003/2009 e alterações posteriores, o qual é preenchido detalhadamente e acostado ao processo pelo servidor responsável pela análise (vide check list anexo – anexo I).

Trata-se de uma metodologia que evidencia a obediência à legislação vigente e a transparência na análise dos documentos do processo pelo servidor, culminando ainda na uniformidade de entendimentos das questões financeiras pelos técnicos.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passamos à análise do apontamento realizado pela equipe de auditoria.

O Convênio nº 129/2011 foi firmado pela SEDTUR com a Associação Casa de Guimarães, que é uma entidade privada sem fins lucrativos, conforme consta do seu credenciamento no SIGCON (Anexo II).

*Por esse motivo consta na Cláusula XXXX do Termo de Convênio que a conveniente deverá realizar suas despesas mediante a realização de uma cotação de preços no mercado, obedecendo aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, **com base no art. 23 da IN 003/2009, que dispensa a realização de licitação na forma da Lei nº 8.666/93.***

Art. 23. A execução de obras e aquisição de produtos e serviços de terceiros com recursos do Convênio deverá obrigatoriamente ser precedida de licitação, nos moldes da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

§1º Na aquisição direta de produtos e serviços de valor inferior a 10% (dez por cento) do limite da Carta Convite, estabelecido na alínea 'a' do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666/93 o Conveniente deverá providenciar Cotação de Preços no mercado com orçamento de pelo menos três (03) fornecedores.

§2º Quando o Conveniente for Entidade Privada sem Fins Lucrativos, a aquisição de produtos e serviços de terceiros, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, poderá ser substituída por cotação prévia de preços de mercado.

(...)

Assim, podemos afirmar que, ao técnico de prestação de contas compete analisar se os gastos foram realizados pelo conveniente na

forma do plano de trabalho, e se obedeceu às disposições contratuais. Registre-se que não houve qualquer alteração na legislação vigente durante a vigência do convênio que tivesse alterado ou suprimido a possibilidade das entidades privadas sem fins lucrativos de realizarem seus gastos com base na cotação de preços autorizada pelo citado art. 23.

Verifica-se, ainda, que analisamos a referida prestação de contas de maneira transparente (vide check list – anexo I) e, principalmente, à luz da legislação vigente, motivo pelo qual não foi apontada nenhuma outra suposta irregularidade no nosso trabalho.

Quanto ao mérito da possibilidade de entidades privadas sem fins lucrativos realizarem seus gastos com recursos de convênio mediante a cotação de preços na forma do art. 23 da IN 003/2009, que se encontra vigente até a presente data, esclarecemos ainda que não nos compete analisar, nem fazer um julgamento pessoal sobre o assunto nas análises dos processos.

Por tudo quanto exposto, REQUEREMOS a descaracterização da nossa responsabilidade pela suposta irregularidade apontada, na qualidade de servidor.

(...)"

Com relação às justificativas apresentadas pela Defesa valem as mesmas considerações feitas na análise da Defesa apresentada pela Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra e Sr. Genekson Gomes Alves Junior para a mesma irregularidade, além das seguintes.

Para exercer suas atribuições na análise da prestação de contas de convênios, entende-se que a servidora deveria conhecer as normas que regem tal assunto que, no caso da irregularidade apontada são a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009 e a Lei Federal nº 8666/1993. Pelo que consta em sua Defesa, a servidora optou por seguir uma metodologia da Gerência de Prestação de Convênios, que se resume a um mero check list sobre o assunto. Sem entrar no mérito da viabilidade dessa metodologia, o que se observou com a sua adoção foi o cumprimento de um check list em detrimento de um dispositivo maior: a Lei de Licitações, fato que gerou o apontamento da irregularidade.

Em hipótese alguma, pode-se acatar tal justificativa pois, ao cumprir suas atribuições cabe sim ao servidor, questionar e aperfeiçoar os modelos e metodologias

utilizados, até porque na análise de uma prestação de contas como a abordada aqui, estão envolvidas grandes somas de dinheiros públicos que, nesse primeiro momento, são de responsabilidade deste servidor a verificação da sua regular aplicação.

A adoção de um check list sem a observância de outras cláusulas do Termo de Convênio, neste caso relacionadas à obediência à Lei de Licitações, motivam a manutenção da irregularidade, uma vez que não foi realizada a licitação, na modalidade Tomada de Preços, para a contratação dos serviços do objeto do Convênio nº 129/2011/SEDTUR.

Irregularidade mantida para a Sra. Aline Sayuri Saito.

Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra – Secretária de Estado

Sr. Genekson Gomes Alves Junior – Assessor Técnico II (Unidade de Assessoria)

Sr. Hélio Santana de Souza – TAIG (Prestação de Contas de Convênios)

2. **IB 03 – Convênio Grave** – Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9504/1997).

2.1. Aprovação irregular da prestação de contas do Convênio nº 130/2011/SEDTUR, celebrado com a Associação Casa de Guimarães. A irregularidade constatada foi a não realização por parte da Conveniente, de licitação na modalidade 'tomada de preços' para a contratação da empresa Caio CC Alves – ME (Ativa Comunicação), pelo valor de R\$ 184.145,00. (Item 4.5.2 deste relatório)

A da Defesa apresentada conjuntamente pela Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra e Sr. Genekson Gomes Alves Júnior às fls. 1019 a 1022/TC, referente a esta irregularidade, foi a mesma do item 1.1 da irregularidade 1 e, pelos mesmos motivos lá relatados, considera-se mantida.

Irregularidade mantida para a Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra e Sr. Genekson Gomes Alves Junior.

A da Defesa apresentada pelo Sr. Hélio Santana de Souza às fls. 720 a 727/TC é idêntica à apresentada pela servidora Aline Sayuri Saito para o item 1.1 da irregularidade 1 e, pelos mesmos motivos lá relatados, considera-se mantida.

Irregularidade mantida para o Sr. Hélio Santana de Souza.

Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra – Secretária de Estado

Sr. Marcelo Silva Pedroso – Presidente da Comissão Conjunta de Patrimônio

3. BB 05 – Gestão Patrimonial Grave – Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei Federal nº 4320/1964).

3.1. Não elaboração do Inventário Físico Financeiro dos bens móveis e imóveis do exercício 2012, conforme determinam os arts. 53, 85, 89, 94 a 96 da Lei Federal nº 4320/1964. (Item 4.9 deste relatório)

Segue Defesa apresentada pelo Sr. Marcelo Silva Pedroso às fls. 743 e 744/TC, com o mesmo teor da apresentada pela Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra às fls. 1022 e 1023/TC.

“Em relação ao presente apontamento realizado pela equipe técnica de auditoria do Controle Externo – TCE/MT, vimos informar a Vossa Excelência que o inventário da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo – SEDTUR encontrava-se fechado desde o mês de dezembro de 2012, mas aguardava posicionamento do Governo do Estado sobre a inscrição de Restos a Pagar e possíveis estornos para ajustes por questão do fechamento do Balanço Patrimonial, que só poderiam ser considerados a partir da manifestação do ordenador de despesas.

Tais ajustes referem-se aos tetos financeiros para inscrição de restos a pagar, que precisam ser analisados quanto à possibilidade de estorno ou manutenção dos saldos dos empenhos, de acordo com o estabelecimento no Anexo II do Decreto 1.528 de 28/12/2012 que estabeleceu a programação financeira vinculada ao regime de tesouraria única, conforme anexamos. (anexo I)

Contudo, os bens permanentes móveis e imóveis já estavam relacionados e incorporados em controle próprio desta Gerência, e

como foram solicitados pelo auditor dentro deste prazo do balanço, e considerando que poderia ocorrer alguma mudança e a informação do mesmo poderia estar incompleta, o que causaria apontamentos referindo-se à não consistência do Inventário, e para não causar onerosidade ao erário pela impressão de um inventário provisório, até termos a definição de que nada seria estornado, não foi possível entregar naquele momento.

Ocorre, porém, que na tentativa de apresentar o inventário, mesmo que parcial, foi encaminhado por e0mail para a equipe técnica de controle, que não sabemos qual o motivo não acusou o recebimento do mesmo.

Sendo assim, requer a Vossa Excelência o deferimento da presente justificativa, juntando para tanto o inventário (anexo II), assinado pelos membros da Comissão Conjunta de Inventário, junto com a Portaria Conjunta nº 009/2012, que revogou a Portaria nº 005/2012, considerando ainda que não houve prejuízo ao erário por ter havido controle patrimonial junto ao órgão no decorrer de todo exercício financeiro.”

Inicialmente vale ressaltar que o arquivo encaminhado por e-mail à equipe de auditoria não correspondia a um inventário e sim a uma simples relação de bens. Tal constatação foi confirmada pela própria Secretária Executiva do Núcleo e, agora, reconhecida também pela Defesa.

Com base nas justificativas apresentadas, bem como pela apresentação de cópia do Inventário anexada às fls. 777 a 808/TC, considera-se sanada a irregularidade. Os saldos de bens móveis e imóveis que constam no Inventário apresentado encontram-se contabilizados no Balanço Patrimonial (fl. 1206/TC).

Irregularidade sanada.

Sr. Jairo Pradela – Secretário Adjunto – Ordenador de Despesas

- 4. GB 01 – Licitação Grave** – Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8666/1993).

4.1. Pagamento da Nota Fiscal nº 455 (NOB nº 12.000718-1), no valor de R\$ 9.500,00, referente à locação de palco, montagem e desmontagem do evento “Encontro de Motoqueiros de Torixoréu, realizado nos dias 18 e 19/05, após o término da vigência do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2012/SEDTUR. (Item 4.2 deste relatório)

Segue parte da Defesa apresentada à fl. 1024/TC.

“Asseveramos que não houve a realização de despesas sem o regular procedimento licitatório e contratação dos serviços, muito menos a realização dos serviços pelo contrato n. 003/2012/SEDTUR.

Na verdade, a referida contratação dos serviços em tela é oriunda do Processo 192624/2012 (cópia anexo), alusivo a Recursos provenientes da Emenda Parlamentar do Deputado Ezequiel Fonseca e visa o atendimento ao Evento 'Encontro de Motoqueiros de Torixoréu' com valor da despesa fixado em R\$ 10.000,00.

Conforme cópia do processo anexo, os procedimentos de contratação foram realizados através de Adesão à Ata de Registro de Preços 041/2011/SAD, autorização SAD às fls. 68, prévio empenho às 71 e Ordem de Fornecimento às fls. 72.

Temos a esclarecer que a referida contratação NÃO está vinculada ao Contrato 003/2012/SEDTUR, mencionado no relatório pela equipe de Auditores, ocorre que como havia saldo de empenho do referido contrato em nome do mesmo credor, no momento da liquidação e pagamento, houve um equívoco atribuindo essa despesa ao contrato em tela, levando a erro o Ordenador de Despesas.

Conforme demonstrado, não houve qualquer dano ou prejuízo aos cofres públicos e nem qualquer violação à Lei de Licitação, sendo constatado desta forma um erro de caráter formal, tanto é assim que o empenho realizado exclusivamente para as despesas acima foi estornado, já que os serviços já haviam sido quitados.

(...)”

Da análise das justificativas apresentadas bem como dos documentos anexados pela Defesa às fls. 1060 a 1120/TC, comprovou-se que o pagamento apontado como irregular, proveniente do Processo nº 192694/2012, não teve relação com o Contrato nº 003/2012/SEDTUR (Processo nº 26490/2012); ambos referentes à Adesão à Ata de Registro de Preços nº 041/2011/SAD. Desta forma, acata-se a justificativa apresentada pela Defesa, considerando-se sanada a irregularidade.

Irregularidade sanada.

Sra. Ivanir Miguéis – Coordenadora Financeira

5. Irregularidade sem classificação – Não recolhimento de tributos, objeto de retenção, quando do pagamento a fornecedores.

5.1. Não recolhimento do ISSQN, no valor total de R\$ 54.145,34, retido por ocasião dos pagamentos a fornecedores relacionados na Tabela 4.2. (Item 4.2 deste relatório)

A Defesa reconheceu a ausência, nos processos, dos comprovantes de recolhimento do ISSQN apontados na irregularidade. Porém, encaminhou às fls. 911 a 976/TC, comprovantes de que foram feitos tais recolhimentos, motivo pelo qual considera-se sanada a irregularidade.

Irregularidade sanada.

Sra. Ivanir Miguéis – Coordenadora Financeira

Sra. Virgínia Maria Pacheco de Souza – Coordenadora Contábil

6. DB 03 – Gestão Fiscal/Financeira Grave – Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009).

6.1. Cancelamento de restos a pagar processados, no valor de R\$ 4.324,92, credor HDI Seguros, sem comprovação do fato motivador. (Item 4.8 deste relatório)

Segue Defesa conjunta apresentada à fl. 908/TC pelas Sras. Ivanir Miguéis e Virgínia Maria Pacheco de Souza.

“Senhor Relator, os serviços da Empresa HDI Seguros S.A deu-se em 23/02/2011, com base no art. 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 e art. 2º, inciso V do Decreto 6868/05, para o qual foi elaborado Termo de Referência nº 007/2011. O objeto da contratação era empresa especializada em serviços de seguro que iria atender ao veículo categoria PICKUP, modalidade pesada, marca FORD, modelo Ranger XLT 4x4 3.0 TB-IC Diesel, 4 portas, prata, ano modelo 2011, placa NPP 0905/MT, Chassi BAFER13P7BJ375691, RENAVAM 271527137, motor

L1A 003060/2, categoria Oficial, zero km.

Ocorre que, mesmo tendo sido seguidos todos os passos legais para a contratação, a empresa não encaminhou a apólice que oficializaria a contratação. Os setores responsáveis entraram em contato com a mesma solicitando que nos fosse encaminhado o referido documento e esta, prontamente se comprometeu a nos enviar, mas não o fez.

Desta forma em 23/11/2011, via ofício nº 846/2011/APLGA os autos nº 95584/2011 foram encaminhados à SEDTUR para as providências cabíveis tendo em vista que a validade do contrato estava condicionada à emissão da referida apólice e o pagamento do seguro ao envio de fatura atestada.

Com base nas informações prestadas pelo Núcleo e no fato de que a empresa não se manifestou durante o prazo de doze meses para qualquer esclarecimento, bem como, na necessidade iminente de estorno de restos a pagar, em 28/12/2012 nos fora encaminhado ofício nº 2485/2012/ADM/SEDTUR autorizando o cancelamento do empenho nº 24101.0001.11.00067-7.

Assim, no que tange ao cancelamento em epígrafe temos que o fato motivador para cancelamento está nas informações contidas nos documentos exarados pelos gestores de cada órgão competente, os quais seguem em anexo, comprovando que não houve transgressão dos art. 37, caput, da Constituição Federal, nem tampouco do art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009. Documento encontram-se no anexo II.”

Da análise dos documentos apresentados às fls. 978 a 1014/TC verificou-se a contratação da empresa HDI Seguros, a emissão do empenho e a liquidação que, após pagamento do boleto (fl. 1005/TC), ensejaria a emissão da apólice de seguro do veículo. Tal pagamento, por motivo desconhecido, não foi efetuado. Por este motivo, tal despesa inscrita em restos a pagar processados, pelo fato de não ter-se concretizada a contratação, foi objeto de cancelamento. Tais documentos comprovam a motivação para o cancelamento, motivo pelo qual considera-se sanada a irregularidade.

Irregularidade sanada.

Sr. Hélio Santana de Souza – TAIG (Prestação de Contas de Convênios)

7. **IB 03 – Convênio Grave** – Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9504/1997).

7.1. Não apontamento de irregularidade na prestação de contas do Convênio nº 005/2012/SEDTUR, celebrado com a Associação Casa de Guimarães. A irregularidade constatada pela equipe de auditoria, não apontada pelo setor de Convênios da Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo na análise da prestação de contas, foi a não realização por parte da Conveniente, de licitação na modalidade 'tomada de preços' para a contratação da empresa Primeira Página Editora – Assessoria, Publicidade e Promoções, pelo valor de R\$ 219.650,00. (Item 4.5.3 deste relatório)

A Defesa apresentada pelo Sr. Hélio Santana de Souza às fls. 720 a 727/TC, referente também ao item 2.1 da irregularidade 2 tem o mesmo teor da Defesa apresentada pela servidora Aline Sayuri Saito com relação ao item 1.1 da irregularidade 1 e, pelos mesmos motivos lá relatados, considera-se mantida.

Irregularidade mantida.

Sr. Luiz Fellipeco Macedo de Barrios – Gerente de Transportes

8. **EB 05 – Controle Interno Grave** – Ineficiência dos processos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei Federal nº 4320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

8.1. Ausência de custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada - peças e serviços (arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2067 de 11/08/2009). (Item 4.9.1 deste relatório)

Segue Defesa apresentada às fls. 696 e 697/TC.

“Com relação ao controle individualizado de gastos com peças e serviços referentes aos veículos pertencentes à frota da SEDTUR, informamos que cada Secretaria faz o seu controle de manutenção individualizado, tendo em vista que este Núcleo executa ações de cada Secretaria que o compõe, sendo que para tanto, existe uma Portaria

Conjunta onde nomeia um Gestor da frota de cada órgão, responsável em gerir este controle de manutenção e utilização dos veículos, conforme publicação em anexo, uma vez que não é possível esta Gerência estar à disposição de todas as Secretarias deste Núcleo ao mesmo tempo.

Ainda quanto ao referido controle, informamos que esta Gerência faz o seu controle apartado daqueles da Secretaria, fazendo-se cumprir a legislação vigente, porém informamos que houve um equívoco quanto ao modelo de controle utilizado, haja vista que a planilha utilizada para controle não é exatamente nos mesmos moldes do modelo indicado pelo Decreto 2.067/2009.

Ocorre que, embora tenha ocorrido o presente apontamento, não houve por parte desta Gerência a ausência no controle ou má intenção em não utilizar o referido modelo de controle, pois a utilização de um modelo de planilha inadequado e diferente do modelo anexo ao Decreto não traz prejuízo de ordem prática ao erário.

Conforme fora entregue no ato da análise das contas, esta Gerência faz o seu controle de manutenção e serviços dos veículos próprios em uma planilha no EXCEL, com lançamentos separados por Secretarias, informando valor e tipo de serviço executado para cada veículo, conforme o anexo.

Informamos porém que, a partir desta oportunidade será realizada a utilização dos controles conforme apontado pela equipe técnica de controle externo, para aprimoramento das nossas ações.

Aproveitamos ainda para informar que, conforme cita o artigo 3º do referido Decreto, a Secretaria de Estado de Administração – SAD tem competência para dar suporte e meios de gerir os controles de gastos com combustível, locação e manutenção: Compete, ainda à Secretaria de Estado de Administração, gerir o fornecimento e consumo de combustível e lubrificante, locação de veículos, bem como os serviços de manutenção dos veículos oficiais, sem prejuízo da autonomia administrativa e financeira de cada órgão ou entidade, fato que valida as ações dos órgãos na atuação destas áreas, corroborando com o adequado procedimento desta gerência, pois não houve nenhuma cobrança por parte daquele órgão central perante ausência ou desconformidade de controle ou procedimento.

Sendo assim, requer a Vossa Excelência o deferimento da presente justificativa, reiterando a disposição de adequar o procedimento conforme observado por esta Egrégia Corte de Contas, considerando ainda que não houve prejuízo ao erário por ter havido controle dos atos, embora de maneira diferenciada da indicada.”

Quando da auditoria, o Gerente de Transporte do Núcleo informou que o controle de manutenção de veículos era feito por membro da Secretaria de Estado de

Desenvolvimento de Turismo, inclusive, tendo sido orientado pela equipe de auditoria de que a responsabilidade por tais controles era dele, independente de qualquer delegação de atribuições. Estes foram os posicionamentos do Gerente de Transportes e da equipe de auditoria à época.

Só agora, após apontamento da irregularidade e por ocasião da Defesa, o mesmo encaminhou planilha com o controle de manutenção dos veículos da frota da SEDTUR (fls. 700 e 701/TC).

O que se depreende da Defesa apresentada é a tentativa de esquivar-se de sua responsabilidade, definida no artigo 28 do Decreto Estadual nº 915/2011 (Regimento Interno do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo). Vejamos.

Art. 28 A Gerência de Transportes tem como missão controlar o custo e a administração de uso de frota de veículos incluindo o agendamento de toda a manutenção preventiva, o controle de consumo e de custo de combustível e geração de relatório detalhado das atividades, competindo-lhe:

(...)

II – gerenciar o uso da frota;

(...)

IV – levantar e consolidar a necessidade de contratações referentes a transportes (aquisição de veículos, auditoria, manutenção, abastecimento, táxi, passagens, etc.);

(...)

VI – solicitar inspeção/auditoria para manutenção de veículos;

(...)

Tanto é da responsabilidade do Gerente de Transportes do Núcleo realizar tais controles que a Portaria Conjunta nº 010/2012/SECITEC/FAPEMAT/SEC/SEDTUR/SEEL/SENCCLAT (fl. 698/TC), citada pela Defesa, que instituiu a Comissão Conjunta de Gestão da Frota de Veículos tem o mesmo como Presidente.

Desta forma, embora a Defesa tenha se manifestado no sentido de passar a realizar tais controles de forma adequada, mantém-se a irregularidade apontada pela inexistência de controle que estava sob sua responsabilidade. O

Gerente de Transportes ao realizar tais controles conforme determina a legislação, de maneira adequada, não está fazendo nada além de o simples cumprimento das atribuições estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 915/2011 para o cargo que ocupa.

Irregularidade mantida.

Sr. Etevaldo Camargo da Silva – Responsável pela UNISECI

9. **EB 05 – Controle Interno Grave** – Ineficiência dos processos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei Federal nº 4320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

9.1. Não elaboração de Plano de Providências face às recomendações contidas no Acórdão nº 405/2012-TP/TCE-MT, referente às Contas Anuais da SEDTUR – exercício 2011. (Item 4.11 deste relatório)

Segue parte da Defesa apresentada às fls. 813 a 818/TC.

“(…)

Desta forma em resposta à notificação, esclarecemos que a Unidade Setorial de Controle Interno – UNISECI, conforme exposto acima, não executa, tem o dever de verificar, cobrar e tentar auxiliar na solução dos problemas. E para tanto, providências para o atendimento das recomendações feitas no Acórdão nº 405/2012, foram tomadas através de várias ações feitas entre a Unidade Setorial de Controle Interno e as subdivisões que compõem o Núcleo Sistêmico de Cultura, Ciência, Lazer e Turismo. Tais como:

No dia 12 de abril de 2012, foi realizada uma reunião com a Secretária Adjunta Executiva Juliana Fiusa Ferrari, a Secretária de Estado de Desenvolvimento do Turismo, Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra e outros servidores do Núcleo, para tratar de assuntos relativos à prestação de Contas Anuais da SEDTUR no período de 2011 como consta na Ata de reunião em anexo. (Anexo I)

Foram realizadas reuniões, no dia 22 de maio de 2012 e 29 de novembro de 2012, com a Coordenadora Financeira Sra. Ivanir Alves Miguéis, o Gerente de Execução Financeira Sr. Helder Teixeira de Oliveira Lira e o Assessor da UNISECI, Sr. Etevaldo Camargo da Silva, referente à regularização das diárias pendentes da SEDTUR. Inclusive na reunião do dia 29/11/2012, foi entregue pela Sra. Ivanir cópia dos ofícios encaminhados à SEDTUR cobrando providências a respeito da prestação de contas das diárias. (Anexo II)

Vale ressaltar que, conforme a CI nº 083/2012/CI, em anexo, também foram tomadas providências, no sentido de informar e orientar o setor responsável, sobre o cumprimento dos ditames estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 2.101/2009, que estabelece sobre os procedimentos a serem adotados para a concessão de diárias e prestação de contas. (Anexo III)

Importante observar, que várias providências foram tomadas pelo Controle Interno, no sentido de atender às recomendações feitas pelo Tribunal de Contas do Estado, no Acórdão nº 405/2012, na certeza de que estava cumprindo com os deveres estabelecidos pelo Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, Decreto nº 915/2011.

Conforme consta no Manual Técnico de Normas e Procedimentos do Controle Interno e no Decreto nº 915/2011, artigo 5º, §1º, inc. VIII, compete à Unidade Setorial de Controle Interno – UNISECI, acompanhar a implementação das recomendações emitidas pelos órgãos de controle interno e externo, mas em nenhum momento afirma que somente seria feito esse acompanhamento através do Plano de Providências. (Anexo IV)

Cumpre salientar que os Planos de Providências foram feitos, só que não continham somente as recomendações feitas no Acórdão nº 405/2012, mas todas as recomendações feitas no relatório da Auditoria.

Após a orientação do Auditor do Tribunal de Contas, Sr. Mauro André Borges, sobre como deveria, tecnicamente ser elaborado o Plano de Providências, com a citação do Acórdão e com todas as recomendações feitas e justificadas conforme as razões do voto, foram readequados os Planos de Providências com base no Acórdão nº 405/2012, referente ao julgamento das Contas Anuais de 2011 da SEDTUR, para evitar futuros apontamentos no mesmo sentido.

Assim sendo, os Planos com as devidas alterações foram encaminhados à Coordenadoria Financeira, PPCI em Implementação nº 012/2013, à Coordenadoria de Aquisições, PPCI em Implementação nº 013/2013 e à própria UNISECI, PPCI em Implementação nº 014/2012. (Anexo V)

Quanto ao atraso por parte dos setores responsáveis, na devolução dos Planos de Providências devidamente preenchidos, além das cobranças verbais, foram encaminhadas pela UNISECI, Comunicações Internas aos setores, reiterando o pedido de devolução dos Planos que se encontravam em atraso. (Anexo VI)

Por tudo quanto exposto, requeremos a descaracterização do respectivo apontamento, certos que todas as providências estão sendo tomadas pela Unidade Setorial de Controle Interno – UNISECI para evitar tais ocorrências.”

Quanto às informações apresentadas pela Defesa faz-se necessárias algumas considerações.

O apontamento da irregularidade foi feito com base nos documentos apresentados pela UNISECI, ou seja, os Planos de Providências nº 004, 005, 006 e 025/2012 (fls. 592 a 607/TC), nos quais não foram observadas as recomendações contidas no Acórdão citado. Entre estes, inclusive, os Planos de Providências nº 005 e 006/2012, encaminhados aos setores responsáveis em junho de 2012, encontravam-se sem manifestação dos mesmos. Agora, quando da Defesa, foram apresentados novos documentos (fls. 819 a 902/TC) que atestam a ação da UNISECI visando o cumprimento das recomendações contidas no Acórdão nº 405/2012-TP/TCE-MT.

Outro fato que vale ser mencionado diz respeito à orientação dada pela equipe de auditoria ao responsável pela UNISECI, sobre a forma de elaboração do Plano de Providências. Em nenhum momento foi dito que tal Plano tem caráter restritivo. Apenas ressaltou-se a necessidade de explicitar-se a relação do Plano com a decisão do Tribunal de Contas (Acórdão), bem como a importância do acompanhamento, por parte da UNISECI, com o intuito de que tais providências sejam implementadas. Para tanto, orientou-se que a cobrança aos setores fosse feita sempre por escrito, reiteradas e dando-se ciência tanto à Secretária Executiva do Núcleo quanto à titular da pasta, no caso, a Secretária de Estado de Turismo.

Considerações feitas, informa-se que, com base nos documentos e justificativas apresentadas, fica afastado o apontamento feito, considerando-se, desta forma, sanada a irregularidade.

Irregularidade sanada.

4 RECOMENDAÇÕES

Com objetivo de fortalecer o controle interno e evitar reincidências de falhas citadas neste relatório, bem como as de menor gravidade, recomenda-se:

1- À UNISECI, notificar os setores onde existam irregularidades estabelecendo prazo para retorno das informações ou implementação de determinada ação. Em caso de não fornecimento de informações ou não implementação da ação, reiterar o pedido sempre com estabelecimento de prazo. Observando-se inércia do setor notificado, dar conhecimento à autoridade superior (Secretário e Secretário Executivo) para que estes tomem providências visando assegurar a ação da UNISECI;

2- À Gerência de Prestação de Contas de Convênios, que observe os ditames da Lei Federal nº 8666/1993, nos convênios celebrados, inclusive, com entidades privadas sem fins lucrativos.

5 CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados, conclui-se que:

I. **foi sanado** o item 3.1 da irregularidade 3, cuja responsabilidade foi atribuída a Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra. **Foram mantidos integralmente** todos os itens das demais irregularidades a ela atribuídas;

II. **foi sanado** o item 3.1 da irregularidade 3, cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. Marcelo Silva Pedroso. Não houve nenhuma outra irregularidade a ele atribuída;

III. **foi sanado** o item 4.1 da irregularidade 4, cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. Jairo Pradela. Não houve nenhuma outra irregularidade a ele atribuída;

IV. **foram sanados** os itens 5.1 da irregularidade 5 e 6.1 da irregularidade

6, cuja responsabilidade foi atribuída à Sra. Ivanir Miguéis. Não houve nenhuma outra irregularidade a ela atribuída;

V. **foi sanado** o item 6.1 da irregularidade 6, cuja responsabilidade foi atribuída à Sra. Virgínia Maria Pacheco de Souza. Não houve nenhuma outra irregularidade a ela atribuída;

VI. **foi sanado** o item 9.1 da irregularidade 9, cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. Etevaldo Camargo da Silva. Não houve nenhuma outra irregularidade a ele atribuída;

VII. **foram mantidas integralmente** as irregularidades, cujas responsabilidades foram atribuídas ao Srs. Genekson Gomes Alves Junior (itens 1.1 da irregularidade 1 e 2.1 da irregularidade 2), Aline Sayuri Saito (item 1.1 da irregularidade 1), Hélio Santana de Souza (itens 2.1 da irregularidade 2 e 7.1 da irregularidade 7) e Luiz Felipe Macedo de bairros (item 8.1 da irregularidade 8).

Transcreve-se a seguir as irregularidades mantidas integralmente, preservando-se a numeração original.

Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra – Secretária de Estado

Sr. Genekson Gomes Alves Junior – Assessor Técnico II (Unidade de Assessoria)

Sra. Aline Sayuri Saito – TAIG (Prestação de Contas de Convênios)

1. **IB 03 – Convênio Grave** – Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9504/1997).

1.1. Aprovação irregular da prestação de contas do Convênio nº 129/2011/SEDTUR, celebrado com a Associação Casa de Guimarães. A irregularidade constatada foi a não realização por parte da Conveniente, de licitação na modalidade 'tomada de preços' para a contratação da empresa Tanane de B. Carreira, pelo valor de R\$ 262.600,00. (Item 4.5.1 deste relatório)

Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra – Secretária de Estado

Sr. Genekson Gomes Alves Junior – Assessor Técnico II (Unidade de Assessoria)

Sr. Hélio Santana de Souza – TAIG (Prestação de Contas de Convênios)

2. **IB 03 – Convênio Grave** – Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9504/1997).

2.1. Aprovação irregular da prestação de contas do Convênio nº 130/2011/SEDTUR, celebrado com a Associação Casa de Guimarães. A irregularidade constatada foi a não realização por parte da Conveniente, de licitação na modalidade 'tomada de preços' para a contratação da empresa Caio CC Alves – ME (Ativa Comunicação), pelo valor de R\$ 184.145,00. (Item 4.5.2 deste relatório)

Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra – Secretária de Estado

Sr. Marcelo Silva Pedroso – Presidente da Comissão Conjunta de Patrimônio

3. Sanada

3.1. Sanado

Sr. Jairo Pradela – Secretário Adjunto – Ordenador de Despesas

4. Sanada

4.1. Sanado

Sra. Ivanir Miguéis – Coordenadora Financeira

5. Sanada

5.1. Sanado

Sra. Ivanir Miguéis – Coordenadora Financeira

Sra. Virginia Maria Pacheco de Souza – Coordenadora Contábil

6. Sanada

6.1. Sanado

Sr. Hélio Santana de Souza – TAIG (Prestação de Contas de Convênios)

7. IB 03 – Convênio Grave – Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9504/1997).

7.1. Não apontamento de irregularidade na prestação de contas do Convênio nº 005/2012/SEDTUR, celebrado com a Associação Casa de Guimarães. A irregularidade constatada pela equipe de auditoria, não apontada pelo setor de Convênios da Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo na análise da prestação de contas, foi a não realização por parte da Conveniente, de licitação na modalidade 'tomada de preços' para a contratação da empresa Primeira Página Editora – Assessoria, Publicidade e Promoções, pelo valor de R\$ 219.650,00. (Item 4.5.3 deste relatório)

Sr. Luiz Fellipec Macedo de Barrios – Gerente de Transportes

8. EB 05 – Controle Interno Grave – Ineficiência dos processos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei Federal nº 4320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

8.1. Ausência de custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada - peças e serviços (arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2067 de 11/08/2009). (Item 4.9.1 deste relatório)

Sr. Etevaldo Camargo da Silva – Responsável pela UNISECI

9. Sanada

9.1. Sanado

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá,
05/04/2013.

Mauro André Borges
Auditor Público Externo

Maysa Rosa Monteiro Fortes
Técnico de Controle Público Externo